



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221311 - MT (2025/0303807-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : ROSANGELA AUXILIADORA GONCALVES LEMES - DF0082106
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que extinguiu o feito sem exame do mérito, mantendo o indeferimento do livramento condicional em razão do inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada.
2. O recorrente alega que o livramento condicional é um direito do apenado, que já cumpriu 80% da pena privativa de liberdade, e que a exigência de pagamento da pena de multa é indevida, especialmente considerando sua hipossuficiência financeira.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, sustentando que o inadimplemento da pena de multa denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada impede a concessão do livramento condicional, especialmente diante da alegação de hipossuficiência financeira do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade impede a concessão do livramento condicional, salvo comprovação da impossibilidade de pagamento, conforme razões fixadas no Tema 931 do STJ.
6. No caso concreto, o apenado não comprovou a impossibilidade de adimplir a pena de multa, limitando-se a alegar hipossuficiência financeira sem apresentar elementos concretos que sustentem tal afirmação.
7. A jurisprudência do STJ reforça que o inadimplemento deliberado da pena de multa denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício, conforme precedentes citados (AgRg no HC n. 601.835/SP e AgRg no REsp n. 1.758.670/TO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade impede a concessão do livramento condicional, salvo comprovação da impossibilidade de pagamento. 2. A alegação de hipossuficiência financeira deve ser acompanhada de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de adimplir a pena de multa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III; Súmula 521/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 931; STJ, AgRg no HC 601.835/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; STJ, AgRg no REsp 1.758.670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221311 - MT (2025/0303807-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : ROSANGELA AUXILIADORA GONCALVES LEMES - DF0082106
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DE PENA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que extinguiu o feito sem exame do mérito, mantendo o indeferimento do livramento condicional em razão do inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada.
2. O recorrente alega que o livramento condicional é um direito do apenado, que já cumpriu 80% da pena privativa de liberdade, e que a exigência de pagamento da pena de multa é indevida, especialmente considerando sua hipossuficiência financeira.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, sustentando que o inadimplemento da pena de multa denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada impede a concessão do livramento condicional, especialmente diante da alegação de hipossuficiência financeira do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade impede a concessão do livramento condicional, salvo comprovação da impossibilidade de pagamento, conforme razões fixadas no Tema 931 do STJ.

6. No caso concreto, o apenado não comprovou a impossibilidade de adimplir a pena de multa, limitando-se a alegar hipossuficiência financeira sem apresentar elementos concretos que sustentem tal afirmação.

7. A jurisprudência do STJ reforça que o inadimplemento deliberado da pena de multa denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício, conforme precedentes citados (AgRg no HC n. 601.835/SP e AgRg no REsp n. 1.758.670/TO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade impede a concessão do livramento condicional, salvo comprovação da impossibilidade de pagamento. 2. A alegação de hipossuficiência financeira deve ser acompanhada de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de adimplir a pena de multa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III; Súmula 521/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 931; STJ, AgRg no HC 601.835/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; STJ, AgRg no REsp 1.758.670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que, nos autos do HC n. 1022214-14.2025.8.11.0000, extinguiu o feito sem exame do mérito (Execução n. 0026670-39.2018.8.11.0042, Vara Única de Sapezal/MT).

O recorrente alega, em síntese, que o livramento condicional é um direito do apenado, destinado à sua ressocialização, e que os requisitos para sua concessão, conforme o art. 83 do Código Penal, são rigorosamente atendidos por ele.

Sustenta que a exigência de pagamento da pena-multa para concessão do livramento condicional é indevida, especialmente considerando a hipossuficiência do apenado, que não possui recursos para cumprir tal obrigação pecuniária.

Afirma que a execução fiscal da multa pendente é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública, conforme a Súmula 521/STJ, e que o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Destaca que o apenado já cumpriu 80% da pena imposta, sem cometer infrações, e que a manutenção da custódia é injustificada diante das suas condições pessoais favoráveis.

Pede o provimento do recurso ordinário para reconhecer a liberdade condicional ao apenado (fls. 78/90).

Liminar indeferida às fls. 106/107.

Informações prestadas pela origem às fls. 115/118.

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do recurso ordinário, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 121):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. (AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)
2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso pretende a concessão do livramento condicional independentemente do adimplemento da pena de multa.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

O Tribunal local manteve o indeferimento do livramento condicional aos seguintes fundamentos (fls. 73/75):

Isso porque, deduz-se dos autos eletrônicos que JOÃO BATISTA DA SILVA cumpre a pena total de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, atualmente no regime JÚNIOR semiaberto harmonizado, cumulada com o pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, decorrente de uma única condenação pelo crime de tráfico de drogas; tendo alcançado o requisito para a concessão de livramento

condicional em objetivo 23/03/2024 – benefício que, contudo, lhe foi pelo d. juízo negado a quo.

A consulta ao vergastado [mov. 176.1] revela que a benesse foi decidida indeferida com fulcro na ausência de comprovação de pagamento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo ante sua hipossuficiência financeira; de maneira que, na contramão do que tenta inculcar a i. defesa técnica, não há falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este eg. Sodalício.

[...]

Todavia, a análise perfunctória dos autos evidencia que, aparentemente, o paciente sequer cuidou de demonstrar eventual impossibilidade de adimplir a pena de multa que lhe foi imposta, limitando-se a abandonar o cumprimento da sanção sem ao menos tentar justificar tal proceder; motivo pelo qual foi reconhecida a ausência de preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, . alínea , do Código Penal

Destarte, inexistente flagrante ilegalidade no pronunciamento judicial objurgado, máxime porque a concessão do livramento condicional in casu não se revela apta a atender às , tampouco a contribuir para a do finalidades preventiva e repressiva da reprimenda ressocialização apenado.

Alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Pleno do Supremo Tribunal no EP 8 ProgReg-AgR, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, este Tribunal Superior entende que o inadimplemento da pena de multa acarreta consequências ao *status libertatis* do recorrente, salvo comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 931: *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Em relação à progressão de regime, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede o benefício (AgRg no HC n. 601.835/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020).

A reforçar: AgRg no HC n. 603.074/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021.

Por fim, quanto ao livramento, também esta Corte Superior já obteve o livramento condicional em razão do não pagamento.

Em suporte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA.

REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2.

A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

No caso, o recorrente não adimpliu a pena de multa e nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual não caracterizado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 221.311 / MT

Número Registro: 2025/0303807-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00266703920188110042 10222141420258110000 266703920188110042 456446120178110042

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA : ROSANGELA AUXILIADORA GONCALVES LEMES - DF0082106

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de novembro de 2025